



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008830-60.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008830-60.2023.8.26.0606

Apelante/Autora: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Apelado/Réu: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: Suzano 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Olivier Haxkar Jean

VOTO Nº 1.553

APELAÇÃO. Ação revisional de contratos bancários. Alegação de abusividades e ilegalidades que ensejariam a cobrança de valores excessivos e causariam prejuízos à recorrente. R. sentença de improcedência.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificação de abusividades ou ilegalidades que não depende de perícia. Valor do imóvel estipulado livremente pelas partes quando da contratação, não sendo sequer cogitado vício na manifestação da vontade.

Teoria da Imprevisão. Aplicação descabida. Alegação de que a Pandemia de Covid 19 teria alterado as condições previstas para o cumprimento da avença. Contratos firmados a partir de julho de 2020, ou seja, quando já em curso a Pandemia, donde não há como dizer que esta seria fato imprevisível. Situação, ainda, que não ensejou desproporcionalidade nas prestações das partes.

Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Um dos contratos contém encargos pré-fixados, sendo as taxas de juros anual e mensal minimamente superiores à taxa média do mercado, o que inviabiliza a alegação de abusividade. Demais contratos que têm como encargos taxas de juros de pequena monta (0,3811% ao mês e 4,6703% ao ano; e 0,7800 ao mês e 9,7722% ao ano), acrescentadas à variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, o que é admissível. Estipulação realizada livremente pelas partes, sem qualquer indício de abusividade específica.

Substituição dos juros moratórios pela Taxa Selic descabida, sendo inaplicável a contratos bancários.

Recurso desprovido. R. sentença confirmada.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.**, em face da r. sentença de improcedência de folhas 293/301 da **ação revisional de cláusulas contratuais** ajuizada em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A.**, cujo dispositivo contou com a seguinte redação:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e REJEITO os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração (folhas 304/309) foram rejeitados às folhas 310/311.

Inconformada, apresentou a autora o presente recurso a alegar, em síntese, que (i) faz jus à gratuidade da justiça; (ii) configura-se cerceamento do direito de defesa, fazendo-se necessária a prova pericial contábil e de avaliação do imóvel dado em garantia; (iii) restou caracterizada a relação de consumo, reclamando a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; (iv) aplica-se a teoria da imprevisão, mormente em face do advento da pandemia da Covid-19, estando na iminência de se submeter à recuperação judicial; (v) os juros praticados são abusivos, sendo descabida a incidência do CDI; e (vi) no período da mora os juros contratuais devem ser substituídos pela Selic. Pugna, portanto, pela anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa. Subsidiariamente requer a reformada da sentença, acolhendo-se a pretensão, com a inversão dos ônus da sucumbência (folhas 314/343).

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 351/367.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo.

A documentação anexada não comprova de forma definitiva a hipossuficiência econômico-financeira (folhas 386/443), verificando-se que a recorrente se encontra a funcionar de forma irregular, já que não trouxe

documentação recente, ou encerrou as atividades de forma irregular, dissipando o patrimônio.

Decorridos 01 ano e 07 meses desde o ajuizamento, não consta tenha sido intentada a recuperação judicial ou mesmo pedido de autofalência.

É certo que deixou de cumprir suas obrigações, ensejando inclusive protestos (folhas 444/457 e 459/475), mas diante da lacuna documental não é possível concluir pela inexistência total de recursos que impeça suportar as custas e despesas processuais.

Assim, para evitar alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade, conhece-se do presente recurso, a restar diferido o recolhimento das custas para o final do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo. Anote-se.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Inexistia fundamento para a produção da prova pericial.

A verificação de eventual abusividade ou ilegalidade relativa às taxas cobradas não depende da apuração pericial sendo que, pelo contrário, se vício houvesse, em fase de cumprimento de sentença seria imperativa a apuração do total devido, após afastado.

No que concerne à avaliação do bem, as partes fixaram livremente aquele que entenderam correto, não sendo sequer alegado vício na manifestação de vontade que pudesse justificar a avaliação, agora.

A prévia fixação do valor visa, justamente, evitar discussões a respeito da questão em caso de inadimplemento, pretendendo a agravante, na realidade, desvirtuar a própria finalidade dela.

Assim, o procedimento adotado decorreu da mera aplicação da regra do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esta a hipótese dos autos.

Superada tal questão, quanto ao mérito a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida.

A recorrente, indubitavelmente, contraiu os empréstimos com a finalidade de obter numerário para o exercício de suas atividades em busca do lucro.

Descabido, pois, não se tratando do destinatário final, se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão de aplicação da teoria da imprevisão não se sustenta.

Em primeiro lugar observe-se que os contratos, como relatado na própria petição inicial, foram firmados em julho de 2020, outubro de 2021 e maio de 2022, ou seja, todos enquanto já vigente a pandemia de Covid 19.

Inviável dizer que tal fato era imprevisível e impediu a autora de efetuar a quitação de suas obrigações.

Como se tal não bastasse, respeitadas entendimentos diversos, sem previsão legal expressa não há como se imiscuir o Poder Judiciário nas relações privadas estabelecidas entre as partes, alterando individualmente situações, por determinado período, aproximando-se da outrora denominada justiça alternativa.

Observe-se que não há que se falar em onerosidade excessiva apta a ensejar a revisão contratual, uma vez que esta, nos termos do artigo 478 do Código Civil, exige que a obrigação se torne excessivamente onerosa para uma parte, com extrema vantagem para a outra:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Ora, no caso concreto a requerida, com o recebimento das parcelas,

nos valores avençados, não estaria a obter vantagem excessiva, mas apenas e tão somente o valor justo, estipulado pelas partes, pela disponibilização do numerário quando da contratação.

Os artigos 479 e 480 tem como base conceitual o próprio artigo 478.

Totalmente descabida, pois, a tese aventada:

Apelação. Monitória. Duplicatas. Compra e venda de mercadorias. Pedido de resolução do negócio jurídico por onerosidade excessiva ou pagamento parcial do débito em razão da pandemia. Descabimento. Ausência de requisitos autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão. Negócio jurídico que faz lei entre as partes. Sentença de parcial de procedência dos embargos monitorios mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1032295-90.2021.8.26.0114; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

Apelação – Ação monitória – Sentença de procedência, com a constituição de pleno direito do título executivo judicial – Apelo da sociedade ré alegando que a pandemia da Covid-19 comprometeu a capacidade financeira da pessoa jurídica – Ausência de demonstração do impacto empresarial negativo que teria acarretado a alegada onerosidade excessiva e impedido o pagamento do débito – Cenário pandêmico que, por si só, não enseja a aplicação automática da Teoria da Imprevisão – Inadimplemento incontroverso – Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011101-38.2022.8.26.0554; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. TEORIA DA IMPREVISÃO – Pretensão à revisão contratual com base na imprevisão mercadológica decorrente da pandemia – Inadmissibilidade - Desequilíbrio para ambas as partes – Ausência de requisitos autorizadores para aplicação da teoria da imprevisão. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade - Inocorrência - Excesso contrário ao direito deve ser demonstrado em cada caso, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira – Abusividade não verificada no presente feito. 3. REGISTRO DE CONTRATO – Cobrança permitida – Precedente do c. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958) – Onerosidade excessiva não constatada no caso concreto. 4. COBRANÇA DE IOF –

Se banco efetua pagamento do tributo e financia o valor, correta a exigência do pagamento de tal importe na concessão de crédito direto ao consumidor – Tributo devido por imposição legal. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1023612-09.2021.8.26.0003; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

Também não assiste razão à autora no que tange à impugnação à taxa de juros.

O primeiro contrato firmado teve os encargos prefixados, com taxa de juros de 1,8% ao mês e 23,8721% ao ano (folhas 78/84).

Os outros dois estipularam como encargos a incidência de remuneração acumulada dos Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI acrescida de juros de 0,3811% ao mês e 4,6703% ao ano (folhas 85/105); e a remuneração acumulada dos Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI acrescida de juros de 1,03% ao mês e 13,0848% ao ano (folhas 106/115).

Não obstante se trate de contratos de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-los ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução dos contratos ou em evolução inesperada dos débitos.

Repita-se, ainda, que foram firmados quando já se encontrava em curso a Pandemia de Covid 19.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Admite, é certo, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, de hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa **abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial** Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”*

(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: “Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”. Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade

(STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade – Revisão descabida – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A mencionada discrepância não é verificada no caso concreto.

Quanto ao contrato com encargos prefixados, o próprio autor indica na inicial que a diferença para a taxa média do mercado é mínima (folha 29), donde não há que se cogitar em abusividade.

No que tange aos pós fixados, a adoção da CDI com parâmetro não enseja qualquer vício.

Conforme explanado com exatidão pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Kodama, no julgamento da Apelação Cível 1001745-89.2021.8.26.0445:

“A alegação de nulidade com relação à incidência da taxa de juros fixada no contrato, a qual prevê como parâmetro o CDI não deve ser aceita.

Como é cediço, o Certificado de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário é um título emitido por instituições financeiras, cujo escopo é a captação de recursos em outras instituições financeiras. O CDI é conhecido como a taxa de juros que remunera tais depósitos e que é calculado pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos).

Não se ignora o fato de a súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça preconizar que “é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a

taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”.

No entanto, examinando os precedentes que deram origem à aludida súmula, verifica-se que a nulidade tem por fundamento a unilateralidade da fixação daquela taxa, o que não é o caso dos autos. Por ocasião da celebração do contrato, as partes concordaram com a taxa de juros aplicada, não havendo qualquer irregularidade.

Considerando que a relação jurídica entre as partes não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da taxa de juros pactuada dependeria da expressa demonstração de sua abusividade, o que não restou comprovado nos autos.”

(37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédulas de crédito bancário, cédula de crédito à exportação e contrato de câmbio firmados entre 28/10/2008 e 31/09/2009 – Sentença de improcedência – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, rejeitada – Recursos utilizados por pessoa jurídica como fomento financeiro para desenvolvimento de suas atividades, cujo desiderato é o lucro – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada – Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990 – Certificado de Depósito Bancário (CDI) – Índice 100% do CDI, mais juros, pode ser aplicado como índice remuneratório – Precedentes da Câmara e da Corte – Taxas de juros remuneratórios que prevalecem por não demonstradas abusividades – Afastamento da mora – Descabimento – Cláusula de inadimplência prevendo cobrança de comissão de permanência, mais juros moratórios, despesas de cobrança, e multa moratória – Ajuste adequado aos termos da Súmula STJ 472 e legislação de regência (Lei 6.313/75 e DL 413/69) – Decaimento mínimo do réu (CPC, art. 86, parágrafo único) – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0062246-62.2019.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).

APELAÇÃO – “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO” – Bancários – Cédula de crédito bancário celebrado entre as partes – Custeio agrícola (capital de giro) – Autora alega abusividade quanto ao índice de correção eleito: CDI (Certificado de Depósito Interbancário) – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Possibilidade de aplicação do CDI como índice de

*correção de juros remuneratórios – Precedentes – Sentença mantida
- RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1003442-71.2019.8.26.0072; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Tratando-se, pois, de estipulação realizada livre e espontaneamente pelas partes, sem qualquer indício de abusividade, não há vício a ser reconhecido.

O próprio Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o entendimento de que não há vedação à aplicação do CDI como encargo contratual, devendo ser comprovado eventual abuso no caso concreto, em cotejo com as taxas divulgadas pelo Banco Central:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.

4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.

6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a

regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.978.445/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Note-se que em relação a tais contratos pós-fixados a autora sequer ousou realizar qualquer comparação com taxas do mercado, o que dispensa qualquer comentário, restando claro não haver abuso a ser enfrentado.

Por fim, a substituição dos encargos moratórios pela taxa Selic não pode ser determinada, não se aplicando esta aos contratos bancários não normatizados em Leis Especiais:

Apelações. Contrato bancário. Ação de modificação de cláusula contratual. Juros capitalizados mensalmente e superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Aplicação da Súmula 539 do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF. Contrato que prevê comissão de permanência de forma disfarçada. Vedação de cumulação com outros encargos moratórios. Taxa Selic. Inaplicável aos contratos bancários. Autorizada, contudo, a compensação de valores. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso do autor desprovido e parcialmente provido o do réu.

(TJSP; Apelação Cível 1007325-95.2024.8.26.0348; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 19/12/2024)

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença, com majoração de verba advocatícia sucumbencial nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Diploma Processual, em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba advocatícia sucumbencial em 5%, perfazendo 15% sobre o valor atualizado da causa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)